



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10715.008061/2008-88  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-013.364 – CSRF / 3ª Turma  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Embargante** SOCIÉTÉ AIR FRANCE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 01/02/2004, 02/02/2004, 03/02/2004, 04/02/2004, 06/02/2004, 07/02/2004, 08/02/2004, 09/02/2004, 10/02/2004, 16/02/2004, 17/02/2004, 18/02/2004, 19/02/2004, 20/02/2004, 21/02/2004, 22/02/2004, 23/02/2004

OMISSÃO. PRONUNCIAMENTO SOBRE REENVIO À TURMA ORDINÁRIA. ACOLHIDA.

Afastada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais a alegação de aplicação de denúncia espontânea ao caso, cabe a avaliação sobre o reenvio dos autos à turma ordinária para apreciação dos demais argumentos de defesa eventualmente não tomados em conta no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em acolher os embargos, para retornar os autos à turma ordinária, para apreciação das demais matérias suscitadas em recurso voluntário, superada a aplicação da denúncia espontânea ao caso, vencido o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, que votou por rejeitar os embargos. Em função de substituir o Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, não votou o Conselheiro Vinícius Guimarães. O voto do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas foi coletado na sessão de 14/09/2021. Conforme publicado em pauta, designado como redator ad hoc o Conselheiro Vinicius Guimarães. Em função de não ter votado o redator ad hoc, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rosaldo Trevisan. Processo julgado na tarde de 19/10/2022. Julgamento iniciado na reunião de setembro de 2022.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Redator designado *Ad Hoc*

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## Relatório

Nos termos da Portaria CARF 107, de 04/08/2016, tendo em conta que o relator original, Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, não mais compõe a CSRF, foi designado pelo Presidente de Turma de Julgamento como redator ad hoc para este julgamento o Cons. Vinícius Guimarães.

Como redator ad hoc, o Cons. Vinícius Guimarães serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzidas.

\*\*\*

Em sessão de julgamento de 21/01/2020, esta 3ª Turma julgou o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 3201-001.810, de 12 de novembro de 2014 (e-fls. 154/162). O Acórdão n.º 9303-009.958 (e-fls. 237/239) foi assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2004

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF n.º 126.

O apelo foi provido à unanimidade dos votos da 3ª Turma, para solucionar a divergência interpretativa do art. 102, § 2º, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, pela aplicação da Súmula CARF n.º 126.

Trata-se agora de Embargos de Declaração do Acórdão n.º 9303-009.958, formulados pelo sujeito passivo, com o fito de colmatar alegada omissão de pronunciamento a respeito de requerimento sucessivo alternativo de “...envio dos autos ao órgão prolator do acórdão recorrido para a análise e julgamento dos demais argumentos de defesa, ...”, formulado em sede de contrarrazões (e-fls. 187/212), tudo nos termos do Despacho CSRF / 3ª Turma, de 13/07/2020 (e-fls. 258/260), que deu seguimento parcial aos aclaratórios.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Vinícius Guimarães, Redator *Ad Hoc*.

Como redator *ad hoc*, sirvo-me das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

Assim, tanto a ementa quanto o relatório e o voto a seguir foram retirados da pasta “T” da 3ª Turma da CSRF (mês de setembro de 2021), sendo o voto proferido pelo Cons. Rodrigo da Costa Pôssas na sessão de 14/09/2021. Naquela ocasião, após o voto, houve pedido de vista pelo Cons. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, conforme registrado em Ata:

Vista para o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, convertido em vista coletiva. O relator votou por conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por rejeitar os

embargos. Nesse ponto houve o pedido de vista. Não houve manifestação quanto ao conhecimento ou mérito após o voto do relator. Não votaram os demais conselheiros. Presidiu o julgamento o conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas. Processo julgado em 14/9/2021, no período da tarde.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a reproduzir, na íntegra, o voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, relator original, a seguir:

**Voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas, proferido em 14/09/2021:**

Nos termos do art. 65 do RICARF, cabem embargos de declaração, entre outros vícios, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o colegiado julgador.

É noção comezinha, a competência da CSRF limita-se à apreciação de divergências acerca da interpretação de dispositivos da legislação tributária, não representando uma terceira instância administrativa. Nesse sentido, uma vez aplainada a divergência jurisprudencial que foi formalmente submetida ao Colegiado embargado, não há falar em “*omissão pela falta de manifestação acerca de ponto sobre o qual deveria se pronunciar o órgão julgador*”, sobretudo em se tratando de pedido sucessivo alternativo, formulado em sede de contrarrazões.

Convém neste ponto lembrar que, mesmo diante de matérias de ordem pública, a sua apreciação pelas Turmas da CSRF está condicionada à demonstração da divergência e ao prequestionamento da matéria, de sorte que não se pode tachar de vício de declaração passível de saneamento a falta de pronunciamento sobre matéria e/ou argumentos diversos daqueles veiculados no recurso especial e que não se submeteram ao crivo do juízo de prelibação do Presidente da Câmara, segundo as disposições do art. 67 do RICARF.

Com essas considerações, voto por rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães (voto do Cons. Rodrigo da Costa Pôssas)

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Externo no presente texto as razões de divergência em relação ao voto do relator que consta na pasta “T” do colegiado, destacando que, tendo em vista os debates no seio da turma, prevaleceu o posicionamento pela acolhida dos embargos, identificando-se omissão de manifestação do colegiado sobre reenvio para apreciação de matérias não analisadas pela turma ordinária, em função da ação de preliminar no acórdão recorrido.

No julgamento original efetuado pela Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF (Acórdão 3201-001.810), são relatados diversos argumentos externados pela defesa da empresa autuada, mas apenas três são analisados: a questão do atraso na prestação da informação (tida como não contestada pela recorrente), e a aplicação ao caso de denúncia espontânea e/ou retroatividade benigna. Entendeu-se que ao auto de infração lavrado em 10/12/2008 aplicar-se-ia “denúncia espontânea” mediante “retroatividade benigna” da Lei 12.350/2010, o que ensejou provimento com a seguinte ementa:

“REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE. MATERIALIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSIÇÃO DA MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A partir da Lei n.º 12.350/2010, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, a multa aplicável pelo descumprimento do prazo fixado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o registro, no Siscomex, dos dados do embarque, **pode ser elidida, desde que a omissão seja sanada antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.**

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RETROATIVIDADE BENIGNA.**

Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna. Precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais.” (*grifo nosso*)

No voto vencido, a divergência externada se limita à aplicação ao caso de denúncia espontânea, com invocação de precedente do CARF (Acórdão 3102-002.187).

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao analisar recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, limitou-se ao tema da divergência entendida como comprovada (“denúncia espontânea para o afastamento da multa pela não prestação das informações sobre veículo ou carga nele transportada”).

Afastada a aplicação da denúncia espontânea, silenciou a decisão, no entanto, sobre os demais tópicos de defesa, simplesmente porque não trazidos à Câmara Superior. No entanto, o afastamento da conclusão do acórdão recorrido de que seria aplicável a denúncia espontânea traz à tona a necessidade de análise das demais matérias invocadas no recurso voluntário da empresa, que deixaram de ser apreciadas em função da acolhida da preliminar de aplicação da denúncia espontânea (combinada com “retroatividade benigna”).

Esse foi exatamente o desfecho unânime de processo congênere:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, com retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do recurso voluntário, além da denúncia espontânea” (**Acórdão 9303-006.829** - “American Airlines”)

Pelo exposto, voto por acolher os embargos, para retornar os autos à turma ordinária, para apreciação das demais matérias suscitadas em recurso voluntário, superada a questão referente à aplicação da denúncia espontânea ao caso.

(documento assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan